

**Câmara Municipal de Lavras**

**LEI N.º 4.888, DE 11 DE JUNHO DE 2025.**

**(Proposição de Lei n.º 09/2025, de autoria dos Ver. Jaqueline Aparecida Fráguas, João Luiz Rezende Carvalho Silva, Rosemeire Aparecida de Oliveira e Mayron Cardoso Gomes).**

**Institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre crimes de racismo e LGBTfobia e outras violências em estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público e dá outras providências.**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 57 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre os Crimes de Racismo, LGBTfobia e outras violências nos seguintes locais:

I – Estabelecimentos acesso ao público, como escolas, universidades, hospitais, postos de saúde, transportes públicos, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, museus, centros comerciais e outros estabelecimentos de prestação de serviços;

II – Órgãos Públicos Municipais;

III – Estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer natureza que tenham grande circulação de pessoas.

**Art. 2º** Os cartazes deverão conter as seguintes informações mínimas:

I – Definição de crimes de racismo e LGBTfobia, conforme a legislação brasileira, incluindo a Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

II - O cartaz deverá conter os dizeres: "Racismo, LGBTfobia e outras violências são crimes! Não fique em silêncio! Denuncie e ajude a combater essas injustiças. Disque 100, em casos de discriminação ou violência. A sua voz faz a diferença!";

III - Informações sobre os direitos das vítimas e como denunciar os atos discriminatórios aos órgãos competentes;

IV - Telefone e site do “Disque 100” (Disque Direitos Humanos) e outros canais de denúncia e apoio.

**Art. 3º** Os cartazes deverão ter tamanho mínimo de A3 (297mm x 420mm), devendo ser colocados em locais de fácil visualização por parte do público e ser mantidos atualizados conforme eventuais alterações nas legislações aplicáveis.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei por parte dos estabelecimentos mencionados poderá sujeitar os responsáveis a penalidades previstas na legislação vigente, como multas e suspensão de licença de funcionamento.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela regulamentação e fiscalização da presente Lei, bem como pela elaboração e distribuição dos cartazes informativos, ou pela autorização de outras formas de divulgação e conscientização sobre os temas abordados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lavras, 11 de junho de 2025.

**EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA**  
*Vice-Presidente da Câmara Municipal*